



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 104/2022

PREGÃO PRESENCIAL nº 60/2022

OBJETO

AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO e 01 VAN DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE CONVÊNIO Nº 2022TE2372, PORTARIA 189/2022, FIRMADO COM O FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GALVÃO - SC conforme quantitativos e especificações estabelecidas no Anexo I.

O **MUNICÍPIO DE Galvão - SC.**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Decreto nº 118-2022, em conjunto com a comissão de licitação, vem analisar e prolatar decisão, em razão do RECURSO INTERPOSTO pela empresa:

NOBELA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 12.648.292/0001-52, sediada na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 - conj. 509 - Vila Leopoldina, CEP: 05305-002 - São Paulo - SP.

1 - RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Breve síntese dos fatos. Na data do dia 11 de novembro de 2022, às 09h15min, fora realizada a sessão do pregão presencial em comento. Salienta-se que a realização do certame tornou-se público através dos mecanismos legais previstos em lei, o que possibilitou o acesso de quaisquer interessados para retirada do edital, dando assim conhecimento das regras e documentos exigidos, proporcionando também eventuais esclarecimentos ou mesmo recursos, na faze que antecedeu a cessão pública de credenciamento habilitação e julgamento das propostas por todos os interessados.

Todo o processo que tornou a realização do certame transparente ocorreu, respeitado o prazo de 08 (oito) dias, os quais devem preceder a realização da sessão após a disponibilização do edital.

A sessão contou com o efetivo credenciamento e a **participação de um total de 04 (empresas) empresas**, contudo apenas as três abaixo descritas no recorte, apresentaram proposta de preço ao Item 02 (Veículo Auto motor novo - AVAN).

0	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	352.500,0000
0	B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	349.900,0000
0	DM AUTO VEICULOS LTDA	0,0000
0	SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	350.000,0000

Tendo-se encerrado a faze de lances conforme recorte abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

ITEM 2 - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO			
Fornecedor	Credenciado	Valor Proposta	Valor Proposta Final
B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	Sim	349.900,00	317.000,00
DM AUTO VEICULOS LTDA	Sim	0,00	0,00
NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	352.500,00	316.400,00
SPERANDIO S/A COM. DE VEICULOS	Sim	350.000,00	316.200,00

Sendo declarado como vencedora a proposta da empresa **SPERANDIO S/A COM.** De Veículos, com valor final de R\$ 316.200,00 (trezentos e dezesseis mil e duzentos reais).

Consta devidamente registrado em ata, a intenção de recurso por **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, conforme recorte a seguir:

rubricado pelos presentes. A empresa NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA com intenção de recurso por não concordar com o item 2.3 do Edital, sendo que o mesmo coloca que a Lei Federal dá o direito de pequeno porte do lance de 5%. Sem mais para o momento encerra-se a ata e passa ser assinada pelos presentes.

Após o encerra a cessão publica marcada para 11-11-2022, foi protocolado tempestivamente e por pessoa capaz o referido recurso de **NOBELA**, o qual foi contra razoado pela empresa que apresentou melhor proposta na etapa de lances, **SPERANDIO**, também tempestivamente e por pessoa capaz, era o que se tinha resumidamente a relatar, passando-se então a análise do mérito.

2 - DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A licitação é procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (GRIFO NOSSO).



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (GRIFO NOSSO)

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

3 - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DA RECORRENTE RESUMIDAMENTE:

a - NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Destaca a afronta expressa à Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte... em especial os artigos 44 e 45 do referido diploma.

b - Que o referido direito pleiteado deve ser ofertado após a fase de lances, quando for vencedora empresa que não se enquadre dentro do rol da LC 123-2006, o que não ocorreu.

c - Que houve descumprimento por parte do ente público dos princípios que norteiam a Administração, além da inobservância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório.

d - Requer ao final que seja declarada a procedência de suas alegações, com a declaração de ser a empresa vencedora deste certame.

4 - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DA EMPRESA DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA NA FASE DE LANCES RESUMIDAMENTE:

a - SPERANDIO DIESEL LTDA - Que foi informado não haveria tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, pelo motivo de que o objeto passava de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) isto conforme item 2.3 do referido edital.

b - Que Finalizado os lances a **Sperandio** foi declarada vencedora, conforme registado em Ata.

c - Também que na sessão do presente certame havia apenas uma empresa enquadrada como ME/EPP, sendo assim o edital e o Artigo 49, inciso 11, da Lei 123/2006 é claro que não seria aplicado tratamento diferenciado para microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

d - Que não há assim irregularidade na declaração de vencedora da empresa SPERANDIODIESEL LTDA

e - Requer o conhecimento das alegações das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, onde solicita por todo o exposto que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, e reste confirmado de pleno direito o resultado do presente PREGÃO PRESENCIAL nº 60/2022 e vencedora a proposta apresentada por parte da empresa SPERANDIO DIESEL LTDA.

4 - DA ACEITAÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, importante registrar que todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso administrativo e das contrarrazões foram preenchidos, motivo pelo qual são conhecidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GALVÃO

No mérito, embora a recorrente **NOBELA** e a empresa **SPERANDIO**, que foi quem a apresentou a melhor proposta na fase de lances, tenham se atido ao item 2.3 do edital o qual faz menção de que no presente processo licitatório não ha participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, na disputa de itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, isto não é o que realmente foi constatado como problema no referido certame, pois pelo que se tem de fato, não caberia o encerramento do presente certame após a fase de lances, com a declaração de vencedora para a empresa detentora da melhor proposta, frente a condição de se ter participando também empresa qualificada como EPP.

Embora objetivamente nenhum dos documentos protocolados (recurso e contrarrazões), tenha feito à indicação ou pedido expresso de continuação do processo licitatório em questão, o que se tem de fato é que, as regras descritas nos itens 8.8, 8.9, 8.9.1 e 8.9.1 alínea a) do edital 104-2022, deixaram de ser efetivamente executadas por está pregoeira/comissão de licitação, conforme se pode averiguar pelo recorte abaixo, o que pode ser sanado a qualquer momento visto não se estar a descumprir nenhuma regra legal/editalícia:

8.8 Verificada a condição de empate entre duas ou mais propostas, será assegurada preferência de contratação para os microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte.

8.9 Entende-se por empate as situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

8.9.1 - Para efeito do disposto no item 8.9, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar, dentro do prazo de 05 (cinco) minutos (sob pena de preclusão), proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (grifo nosso)

Feitas estas considerações, em especial as regras acima mencionadas, é entendimento desta pregoeira/comissão de licitação, que o presente processo carece de seu efetivo desfecho nos moldes das regras edilícias acima mencionadas (itens 8.8, 8.9, 8.9.1 e 8.9.1 alínea a) do edital 104-2022).

Por este motivo e com base em toda as afirmações e dispositivos acima mencionados, se conhece do recurso apresentado pela empresa **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, contudo em seu mérito lhe nega provimento para declara a mesma vencedora do certame no item 02 sem que pra tanto se cumpra com os ditames editalíssios/legais.

Assim, **fica revogada** a declaração de que a vencedora do item 02 do presente edital após a etapa de lances frente a necessidade de prosseguimento dos atos conforme já fundamentado, onde foi a empresa **SPERANDIO DIESEL LTDA** registrada como detentora da melhor proposta até o presente momento.

Ficando agendado o dia 22/11/2022 as 11h:00min para nova e final seção publica em cumprimento as normas editalícias em especial as contidas nos itens 8.8, 8.9, 8.9.1 e 8.9.1 alínea a) do edital 104-2022, **ficando desde já, intimados todos os interessados da referida cessão pública**, para dar prosseguimento ao presente processo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GALVÃO

Galvão - SC, 18 de novembro de 2022.

SANDRA MARIA TURMINA

Pregoeira

LARYSSA PACHECO

Membro

IVAR JUNIOR GABRIEL

Membro

DENIS SPRICIGO

Membro






